



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001015-10.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante SILVIA HELENA JORGE DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001015-10.2024.8.26.0466

COMARCA: Pontal — 1ª Vara

APELANTE: Silvia Helena Jorge do Prado

APELADO: Banco BMG S/A.

Voto nº 11.310

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Ausência de informação sobre contrato de cartão de benefício consignado, resultando em descontos abusivos no benefício previdenciário. Condenação para comprovar a lisura da contratação e conversão do contrato em empréstimo consignado. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado e a possibilidade de conversão do contrato em empréstimo consignado.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Comprovada a regularidade da relação jurídica e dos descontos efetuados. Prova documental confirmou a contratação de cartão de crédito consignado e a inexistência de vício de consentimento ou erro substancial.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Regularidade do contrato de cartão de crédito consignado. 2. Inviabilidade de conversão do contrato sem anuência

das partes.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipado para Cartão Benefício Consignado “RCC” movida por Silvia Helena Jorge do Prazo contra Banco BMG S/A. alegando que celebrou com o Réu contrato de empréstimo consignado, mas por falta de informação necessária, foi registrado um contrato de cartão de benefício consignado “RCC”. Aduziu que passou a sofrer descontos abusivos em seu benefício previdenciário, sem previsão de quitação da dívida, face a ausência de clareza nas informações prestadas pela instituição financeira. Requereu a condenação do Banco na obrigação de fazer de comprovar a lisura da contratação e, com a apresentação do contrato e verificada sua regularidade, que seja respeitado os juros máximos expressando o custo efetivo total (CET). Subsidiariamente, pleiteou a conversão do contrato em empréstimo consignado.

Sobreveio a Sentença (fls. 168/173) que julgou o feito improcedente, reconhecendo a regularidade do contrato e dos descontos efetuados.

Apelou a Autora (fls. 176/191) sustentando a nulidade do contrato decorrente da violação ao princípio da informação, com falha na prestação de serviço, no tocante ao dever de informar. Salientou a ilegalidade das cobranças e a abusividades da taxa de juros praticada pela instituição financeira, bem como sobre a possibilidade de conversão da modalidade de empréstimo contratado. Asseverou que os descontos são infundáveis e abusivos. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 195/200.

Recurso tempestivo, dispensando o preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 69).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se, no caso em tela, o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, verifica-se ser o caso de inversão do ônus da prova, impondo-se ao Apelado a obrigação de comprovar que o débito cobrado era legítimo.

No caso em análise, verifica-se que o Banco Réu logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica existente entre os litigantes.

Com efeito, observa-se que o conjunto probatório confirmou a existência da relação jurídica entre as partes, correspondendo à contratação de cartão de crédito consignado (RCC), e não de empréstimo, como aduzido pela Apelante na inicial. Tal fato se comprova através do instrumento contratual trazido pelo Banco Réu (fls. 117/131).

Ademais, a prova documental apresentada com a resposta revelou a existência de saque no valor de R\$ 1.942,00, advindo do contrato de cartão de crédito consignado (fl. 132), justificando assim, por meio do recibo de transferência via SPB, as operações de descontos impugnadas nesse feito.

Além disso, observa-se que no caso em questão, a inversão do ônus da prova foi devidamente atendida, na medida em que o Apelado demonstrou que o contrato de aquisição do cartão de crédito consignado foi regularmente celebrado (fls. 117/119), bem como do respectivo saque com desconto em folha (fls. 123/126), cujos instrumentos contém os elementos essenciais para a validade da assinatura de um contrato digital (*selfie*, autenticação eletrônica, localização, IP do aparelho e *upload* de documento pessoal).

Destaca-se, ainda, importante excerto constante na Sentença recorrida, quando o Juízo *a quo* bem denotou a questão atinente à geolocalização no momento da celebração do negócio jurídico questionado (fl. 171):

“Ademais, pela geolocalização (fl. 128) constante do contrato, verifica-se que no momento da assinatura o autor estava consideravelmente próximo do endereço acostado na inicial. Restou ainda demonstrado que o valor contratado foi disponibilizado na conta bancária de titularidade do requerente (fl. 132).”

Importante destacar, ainda, a clareza das informações constantes nas cláusulas contratuais, inexistindo cenário que poderia ter inviabilizado o entendimento da Apelante para a celebração da contratação dos produtos financeiros.

As alegações de falha do serviço e negligência do Apelado não encontraram respaldo no conjunto probatório, tendo em vista a ausência de qualquer indício de fraude.

A Apelante exerceu sua autonomia contratual e beneficiou-se dos valores creditados em sua conta corrente (fl. 132), devendo pagá-los conforme ajustado, sendo inviável reconhecer indevidos os descontos efetuados dentro da reserva de margem consignável.

Nesse contexto, conclui-se que o Apelante se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), apresentando prova suficiente da lisura da contratação, sem vício de consentimento ou erro substancial (art. 138, CC), impondo o reconhecimento de regularidade da cobrança.

Inobstante, saliente-se que o fato do contrato ser de adesão não implica nulidade ou interpretação diferenciada de suas cláusulas, prevalecendo a liberdade de contratar, o que se verificou nos autos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c repetição de indébito e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Autor aderiu à avença do cartão de crédito, que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos mediante assinatura de termo de adesão do produto. Inexistência de vício de vontade. Abusividade da cobrança não caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1004890-95.2024.8.26.0010; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Sendo regulares os descontos efetuados, não há valores a serem repetidos.

No mais, a conversão pleiteada com fixação de novas cláusulas contratuais depende de anuência expressa de ambas as partes, revelando-se inviável a pretensão subsidiária manejada pela apelante.

Por fim, anote-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 69.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora